SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218669 - MG (2025/0236513-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO MORAIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA E NOVO DELITO. CONTEMPORANEIDADE E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso em *habeas corpus*, negou provimento ao pleito de revogação de prisão preventiva decretada na sentença condenatória.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado, por duas vezes, com imposição de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 67 dias-multa. Revogação da liberdade provisória na sentença para garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva, em razão de descumprimento de condições e prisão em flagrante em 21/03/2024 por suposta prática de novo furto qualificado.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em *habeas corpus* com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP e na presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Parecer ministerial pelo não provimento, destacando fundamentação idônea quanto à garantia da ordem pública e ao descumprimento das condições da liberdade provisória.

Documento eletrônico VDA60739101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09f25c49-fd05-4c9f-966d-f8e69f59fb47

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessário prévio requerimento do Ministério Público para a revogação da liberdade provisória e para a imposição de custódia na sentença, à luz do art. 282, § 4º, do CPP e da Súmula 676 do STJ; (ii) saber se há fundamentação concreta, atual e idônea para a prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 315 do CPP; e (iii) saber se a custódia configura execução antecipada da pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O art. 387, § 1º, do CPP atribui ao juízo sentenciante o dever de decidir, na sentença, de forma fundamentada, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, sem condicionar o exercício desse juízo a prévia provocação do Ministério Público.

6. O art. 282, § 4º, do CPP disciplina a reação judicial ao descumprimento de medidas cautelares na fase própria do capítulo de medidas cautelares pessoais, enquanto a situação concreta envolve decisão tomada na sentença condenatória com base no art. 387, § 1º do CPP, afastando a necessidade de requerimento específico.

7. A Súmula 676 do STJ limita a vedação de decretação de prisão preventiva de ofício à fase de investigação e à conversão do flagrante, não alcançando a competência do juízo sentenciante para decidir na sentença nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

8. A fundamentação é concreta e contemporânea, conforme o art. 315 do CPP, evidenciada pelo descumprimento das condições da liberdade provisória e pela prisão em flagrante em 21/03/2024 por suposto novo furto qualificado, revelando risco de reiteração e insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

9. Não há execução antecipada da pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP, pois a custódia possui natureza cautelar e finalidade de garantia da ordem pública, não decorrendo automaticamente da condenação.

10. A prisão cautelar, medida excepcional, está amparada em motivação individualizada que demonstra sua indispensabilidade para assegurar a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 282, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 676

Documento eletrônico VDA60739101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09f25c49-fd05-4c9f-966d-f8e69f59fb47

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09f25c49-fd05-4c9f-966d-f8e69f59fb47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218669 - MG (2025/0236513-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO MORAIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA E NOVO DELITO. CONTEMPORANEIDADE E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso em *habeas corpus*, negou provimento ao pleito de revogação de prisão preventiva decretada na sentença condenatória.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado, por duas vezes, com imposição de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 67 dias-multa. Revogação da liberdade provisória na sentença para garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva, em razão de descumprimento de condições e prisão em flagrante em 21/03/2024 por suposta prática de novo furto qualificado.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em *habeas corpus* com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP e na presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Parecer ministerial pelo não provimento, destacando fundamentação idônea quanto à garantia da ordem pública e ao descumprimento das condições da liberdade provisória.

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessário prévio requerimento do Ministério Público para a revogação da liberdade provisória e para a imposição de custódia na sentença, à luz do art. 282, § 4º, do CPP e da Súmula 676 do STJ; (ii) saber se há fundamentação concreta, atual e idônea para a prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 315 do CPP; e (iii) saber se a custódia configura execução antecipada da pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O art. 387, § 1º, do CPP atribui ao juízo sentenciante o dever de decidir, na sentença, de forma fundamentada, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, sem condicionar o exercício desse juízo a prévia provocação do Ministério Público.

6. O art. 282, § 4º, do CPP disciplina a reação judicial ao descumprimento de medidas cautelares na fase própria do capítulo de medidas cautelares pessoais, enquanto a situação concreta envolve decisão tomada na sentença condenatória com base no art. 387, § 1º do CPP, afastando a necessidade de requerimento específico.

7. A Súmula 676 do STJ limita a vedação de decretação de prisão preventiva de ofício à fase de investigação e à conversão do flagrante, não alcançando a competência do juízo sentenciante para decidir na sentença nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

8. A fundamentação é concreta e contemporânea, conforme o art. 315 do CPP, evidenciada pelo descumprimento das condições da liberdade provisória e pela prisão em flagrante em 21/03/2024 por suposto novo furto qualificado, revelando risco de reiteração e insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

9. Não há execução antecipada da pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP, pois a custódia possui natureza cautelar e finalidade de garantia da ordem pública, não decorrendo automaticamente da condenação.

10. A prisão cautelar, medida excepcional, está amparada em motivação individualizada que demonstra sua indispensabilidade para assegurar a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 282, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 676

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO MORAIS FERREIRA, contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso ordinário em *Habeas Corpus* (fls. 331-334).

Em decisão monocrática, registrei que a prisão não se tratou propriamente de decretação *ex officio* de preventiva, mas da revogação da liberdade provisória anteriormente concedida, diante da prática, pelo agravante, de novo delito da mesma natureza e em violação das condições impostas (fl. 332). Assentei, ainda, a idoneidade concreta da fundamentação e a insuficiência das medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública (fls. 332-334).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese: a) tempestividade do agravo (publicação em 18/12/2025 e interposição em 23/12/2025) (fl. 340; fl. 339); b) ilegalidade da prisão por ausência de requerimento do Ministério Público para revogação da liberdade provisória, à luz do artigo 282, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 676 do STJ (fls. 342-343); c) vedação de execução antecipada da pena (artigo 313, parágrafo segundo, do CPP) e ausência de contemporaneidade (artigo 315 do CPP) (fls. 344-346).

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravante foi condenado por furto qualificado, por duas vezes, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 67 dias-multa, e, na sentença, o juízo de origem decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva, assentando o descumprimento das condições da liberdade provisória, inclusive a prisão em flagrante em 21/03/2024 por suposta prática de novo furto qualificado (fls. 331; 314).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem no *habeas corpus*, com base no artigo 387, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal e na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 186-191).

Na decisão agravada, destaquei que o caso não cuida de decretação de preventiva de ofício, mas da revogação da liberdade provisória diante de novo delito e do descumprimento de condições (fl. 332).

A controvérsia consiste no exame: i) da necessidade de prévio requerimento do Ministério Público para a revogação da liberdade provisória e para a imposição de

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

custódia na sentença; ii) da existência de fundamentação concreta, atual e idônea da prisão preventiva; iii) da alegada execução antecipada da pena.

Quanto ao primeiro ponto, o artigo 387, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal estabelece:

> "O juiz, ao proferir sentença condenatória:
> (…) decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

O dispositivo confere ao juízo sentenciante o dever de, na sentença, decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, à luz dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não condiciona esse juízo de necessidade e suficiência à prévia provocação do Ministério Público.

O agravante invoca o artigo 282, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal, cuja redação é:

> "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código." (fl. 342).

Essa norma regula a reação judicial ao descumprimento de medidas cautelares já impostas, na dinâmica do capítulo das medidas cautelares pessoais, admitindo, mediante requerimento, substituição, cumulação ou, em último caso, decretação preventiva.

No caso concreto, todavia, a custódia foi decidida na própria sentença condenatória, à luz do artigo 387, parágrafo primeiro, diante de superveniência de fato e de violação de condições da liberdade provisória, o que afasta a tese de automática necessidade de requerimento específico na fase sentencial e remete o exame à fundamentação concreta exigida pelos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal (fls. 314; 331-333).

Quanto à Súmula n. 676 do STJ, o enunciado reproduzido na minuta é: "Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva." (fl. 342).

O próprio acórdão do Tribunal de Justiça consignou que a súmula veda a decretação de ofício apenas na fase de investigação criminal e que, na sentença penal

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

condenatória, é possível ao juízo decidir de ofício, nos termos do artigo 387, parágrafo primeiro, do CPP (fls. 189-191).

Na decisão agravada, destaquei que a hipótese examina a revogação de liberdade provisória, já deferida anteriormente, diante do descumprimento das condições e da prisão em flagrante por novo delito da mesma natureza, situação que guarda lastro no artigo 387, parágrafo primeiro, e não na conversão do flagrante sem requerimento (fl. 332).

A leitura sistemática do enunciado, em cotejo com a fase processual e com a competência decisória do juízo sentenciante, não autoriza concluir pela nulidade da decisão exclusivamente por ausência de requerimento ministerial.

No que toca à fundamentação e contemporaneidade, o artigo 315 do Código de Processo Penal dispõe que:

> "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada." e, em seu parágrafo primeiro, que "na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." (fl. 344).

No caso, a sentença individualizou os elementos concretos: descumprimento das condições da liberdade provisória e prisão em flagrante no dia 21/03/2024 por suposta prática de novo furto qualificado, evidenciando risco de reiteração e necessidade de resguardar a ordem pública (fls. 314; 331).

Esses dados constam, inclusive, dos registros oficiais anexados às informações, que indicam a prisão em flagrante em 21/03/2024 e os subsequentes lançamentos prisionais e processuais (fls. 262-263; 299).

A decisão agravada registrou a atualidade do perigo revelado no estado de liberdade e a insuficiência de medidas menos gravosas (fls. 332-334).

Assim, está atendida a exigência do artigo 315, parágrafo primeiro, do CPP.

A alegação de execução antecipada da pena não procede. O artigo 313, parágrafo segundo, do CPP prescreve:

> "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia." (fl. 344).

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

Na espécie, a prisão preventiva foi concebida como cautela indispensável à garantia da ordem pública, à luz de fundamento concreto e superveniente, e não como mera consequência automática da sentença condenatória ou para antecipar a execução da pena. A própria decisão agravada ressalvou esse ponto ao afastar a tese de execução antecipada (fl. 332).

Por fim, reitero que, nas balizas desta Corte, a prisão cautelar é medida excepcional e deve vir amparada em motivação concreta e individualizada, que demonstre sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No conjunto dos autos, a decisão sentencial e o acórdão de origem atenderam a essas exigências, ao indicar o descumprimento das condições de liberdade provisória e a prática de novo delito da mesma espécie no curso do processo, situação suficiente para justificar a manutenção da cautela, tal como assentado na decisão agravada (fls. 331-334; 186-191).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: b77833da-7442-4ae0-b009-8e3f37568798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 218.669 / MG

Número Registro: 2025/0236513-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00627243420238130701 10000251256517001 12565171620258130000 50301688820238130701
627243420238130701

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO MORAIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MORAIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 66552489-aef6-4e4f-adf5-7812a76fe1e6

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 66552489-aef6-4e4f-adf5-7812a76fe1e6